



**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E ABAS-
TECIMENTO**

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL -
INTIMAÇÃO**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS DE SEGUNDA
INSTÂNCIA**

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, com fulcro no art. 99, inciso III do Decreto Municipal nº 4.195/2023, fica esta respeitável empresa JL Empreendimentos e Participações Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.505.134/0001-18, **INTIMADA** a comparecer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, situada na Av. VIII, nº 50, Carreira Cumprida, Santa Luzia/MG, Sala 39, para no prazo de 10 (dez) dias, realizar a retirada de:

Auto de Fiscalização SEAGRI 003/2025, referente à denúncia de supressão de indivíduos arbóreos e acúmulo de material lenhoso, no tocante ao Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº 24.16.000001232-8.

Notificação 003/2025, referente à denúncia de aparente supressão de vegetação arbórea em lote cercado, no tocante ao Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº 24.16.000001232-8.

Santa Luzia/MG, 03 de julho de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

Convocação e Pauta da 122ª Reunião Ordinária – 09/07/2025

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia - CODEMA, Carlos Aparecido da Lomba Pedro, no uso de suas atribuições legais;

CONVOCA os senhores conselheiros e as senhoras conselheiras para a 122ª Reunião Ordinária do CODEMA, a ser realizada no dia **09/07/2025**, quarta-feira, das **09h00 às 11h00**, no **Auditório da Prefeitura**, localizado na Sede Administrativa Municipal, situada na Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, com a seguinte pauta:

Abertura;

Leitura da pauta atual;

Leitura, discussão e aprovação da Ata da 121ª Reunião Ordinária do CODEMA, realizada em 14/05/2025;

Apresentação, discussão e aprovação de projetos, pareceres, relatórios e proposições:

4.1 Relatórios Técnicos Ambientais Nº 151 e 156/2025/RTA: Processo SEI: 25.16.000000782-6. Solicitação de supressão de *Ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus)*. **Requerente:** Laciete Bernardino da Silva **Endereço:** Rua Raul Teixeira da Costa Sobrinho, Nº 900, Bairro: São Geraldo. **Técnico Responsável:** Alisson Borges Miranda Santos.

4.2 Recurso Administrativo: Julgamento do recurso interposto por D'Granel Transportes e Comércio Ltda, em face dos autos de infração nº 0031/2021, 0032/2021 e 0033/2021, referente ao Processo de Fiscalização Ambiental nº 2021-018-SEAGRI-FISC, SEI nº 24.16.000000215-2. **Descrição do fato:** Intervenção em área de preservação permanente **Relator:** Conselheiro Márcio Loureiro da Costa – Associação Empresarial.

4.3 Recurso Administrativo: Julgamento do recurso interposto por Adalto Roberto Martins, em face dos autos de infração nº 0008/2022 e 0009/2022, referente ao Processo de Fiscalização Ambiental nº 2022-003-SEAGRI-FISC, SEI nº 25.16.000000597-1. **Descrição do fato:** Canalização de curso d'água sem a devida outorga e intervenção em área de preservação permanente **Relator:** Conselheiro Jansen Roque da Silva – SENAI Santa Luzia

Informes e comunicações;

Pronunciamento livre;

Encerramento

Santa Luzia, 03 de julho de 2025.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA

A **Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município de Santa Luzia**, no exercício de suas atribuições legais, torna pública a presente divulgação de decisões administrativas proferidas em sede de **segunda instância administrativa**, relativas aos processos que tramitam nesta Secretaria por decisões em Segunda Instância administrativas acatadas pela Procuradoria Municipal, representadas pelo prefeito Paulo Henrique Paulino e Silva.

Tal medida encontra respaldo no **princípio da publicidade**, expressamente previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, o qual estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Além disso, esta publicação atende ao disposto no **art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal**, que garante a todos o “direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”, bem como no **art. 5º, inciso LX**, que prevê que “a publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, o que não se verifica nas decisões ora publicadas.

Dessa forma, em observância aos princípios constitucionais da **transparência, publicidade e controle social**, este comunicado tem por finalidade dar ciência pública das decisões administrativas, garantindo acesso à informação e fortalecendo a legitimidade e a segurança jurídica dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Numero do Processo	Requerente	Decisão
2021.026-0343	Ivo Resende Lara	INDEFERIDO
2023.026-0151	Eder Ferreira de Queiroz	INDEFERIDO
2022.026-0721	Reginaldo Souza Silva	INDEFERIDO
2023.026-0194	Valteir do Carmo de Araújo	INDEFERIDO
2022.026-0571	Shirley Alves Inacio Costa	INDEFERIDO

HELIO HENRIQUE QUEIROZ ROSA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB/SL Nº 03/2025

**SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO
CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR
BLANC DE FOMENTO À CULTURA – PNAB (LEI Nº 14.399/2022)**

**RESULTADO FINAL DA ETAPA DE HABILITAÇÃO DE SUPLENTE
CONVOCADOS**

A **Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG**, por meio da **Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo**, com base na **Lei nº 14.399/2022** (Lei PNAB), na **Lei nº 14.903/2024** (Marco regulatório do fomento à cultura), no **Decreto nº 11.740/2023** (Decreto PNAB), no **Decreto nº 11.453/2023** (**Decreto de Fomento**), na **Instrução Normativa MINC nº 10/2023** (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade) e conforme Plano Anual de Aplicação dos Recursos (PAAR) aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia/MG (CMPC), regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, torna público o resultado da habilitação dos suplentes convocados do Edital de Chamamento Público PNAB/SL Nº 03/2025, seleção de projetos para firmar Termo de Execução Cultural com recursos do primeiro ciclo da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

Notas metodológicas:

1 – Os proponentes HABILITADOS devem comparecer à Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo para a assinatura do Termo de Execução Cultural.

2 – Eventuais dúvidas poderão ser sanadas por meio do e-mail pnab@santaluzia.mg.gov.br.

Nº	NOME DO PROPONENTE	PONTUAÇÃO FINAL	SITUAÇÃO
	COLETIVO GRUPO CULTURAL TAMBOR DE FAMÍLIA	87	HABILITADO
01	RONALDO BERNARDO SOARES	85	HABILITADO
02	ARAMIS SILVA	80	HABILITADO
03	JOÃO PAULO MARQUES MONTEIRO	76	HABILITADO
04	ILMA APARECIDA SILVÉRIO	76	HABILITADO
05	LUCIANE PIRES	74	HABILITADO

Santa Luzia/MG, 03 de julho de 2025.

Regilene de Carvalho Rodrigues
Secretária Municipal da Cultura e do Turismo
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

[Resultado Final da Etapa de Habilitação de Suplentes Convocados](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA**

01ª Certidão de Apostilamento ao Termo de Fomento 34/2024

Extrato de Publicação da SMDSC referente à 01ª Certidão de Apostilamento ao Termo de Fomento nº34/2024, concernente à parceria celebrada entre a OSC Associação de Proteção à Infância e de Assistência Social de Santa Luzia - APIAS, inscrita no CNPJ 24.427.155/0001-77 e a Prefeitura Municipal de Santa Luzia, representada neste ato pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania de Santa Luzia-MG.

Objeto: O presente instrumento tem por finalidade formalizar o Apostilamento relativo à substituição da despesa com materiais de consumo e materiais educativos esportivos, conforme especificado no item 10.2 da Previsão de Despesas, incluindo o valor remanescente do saldo da compra das máquinas, redirecionando esses recursos para cobrir despesas complementares relacionadas ao pagamento de pessoal.

Fundamentação Legal: Decreto Municipal nº 3.315/18, Art. 32-I §7º

Data da Assinatura: 03/07/2025

Subscritor: Nelson Roberto Filho - Gestor de Parceria - SMDSC

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

EDITAL SMED Nº 03, DE 25 DE JUNHO DE 2025

A Secretaria Municipal de Educação torna público as listagens de inscrições deferidas e indeferidas do **EDITAL SMED nº 03, de 2 de junho de 2025**, que regulamenta o Processo Seletivo Interno (PSI) destinado à seleção de professores(as) efetivos(as) ou contratados(as) por Processo Seletivo Simplificado (PSS) da rede municipal, para atuação nas Salas de Recursos Multifuncionais (SRM), responsáveis pelo Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes do público-alvo da Educação Especial.

INSCRIÇÕES DEFERIDAS: [RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS](#)<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/07/RELACAO-DE-INSCRICOES-DEFERIDAS.pdf>INSCRIÇÕES INDEFERIDAS: [RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES INDEFERIDAS](#)<https://dom.santaluzia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2025/07/RELACAO-DE-INSCRICOES-INDEFERIDAS.pdf>

GABINETE

LEI Nº 4.840, DE 03 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o processo de armazenamento, classificação, notificação, leilão e destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados nos pátios municipais de Santa Luzia, MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados, sem qualquer interesse de órgãos, entidades ou de seus proprietários, que não forem reclamados dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de recolhimento, serão avaliados e levados a leilão, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - veículo apreendido: aquele retido por qualquer autoridade pública;

II - veículo removido: o que foi encaminhado a depósito por razões legais;

III - veículo depositado: aquele apreendido ou removido que se encontra sob a guarda de pátios e estabelecimentos;

IV - veículo abandonado: aquele cuja inércia do proprietário foi comprovada pela ausência de manifestação em até 30 (trinta) dias após a notificação.

§ 2º Após a publicação do edital de notificação, a preparação do leilão poderá ser iniciada após

30 (trinta) dias da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em três categorias:

I - veículo conservado: com direito à documentação e condições de segurança para trafegar;

II - veículo em fim de vida útil: sem direito à documentação para circulação, destinado apenas à venda de partes e peças;

III - sucata veicular: quando não estiver apto a trafegar e deverá ser encaminhado à reciclagem.

Art. 2º O veículo que apresentar pendência judicial deverá ser oficiado à autoridade competente, que decidirá sobre sua venda antecipada para preservar seu valor.

Art. 3º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custear a realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados proporcionalmente ao valor da arrematação. Os valores remanescentes serão destinados na seguinte ordem:

I - despesas com remoção e estada;

II - tributos vinculados ao veículo;

III - credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real;

IV - multas devidas ao órgão responsável pelo leilão;

V - demais multas aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

VI - outros créditos conforme a ordem legal.

Parágrafo único. Se o valor arrecadado for insuficiente para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis serão informados do leilão para formalizar a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo nos cadastros dos órgãos de trânsito no prazo máximo de dez dias.

§ 1º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação ficam automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput também aos débitos relativos a tributos cuja base seja a propriedade ou circulação do veículo.

Art. 5º Se o antigo proprietário reaver o veículo, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se as disposições pertinentes da legislação federal.

Parágrafo único. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do ente responsável pelo leilão e ficará à disposição do antigo proprietário por cinco anos.

Art. 6º Para realizar o leilão previsto nesta Lei, a administração pública credenciará entidades privadas especializadas que se responsabilizarão pela destinação adequada dos bens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.841, DE 03 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações relativas às obras públicas contratadas pelo Poder Executivo Municipal no Portal da Transparência, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Santa Luzia, o direito de acesso da população às informações atualizadas sobre obras públicas contratadas pela Administração Pública Municipal, por meio de disponibilização em meio eletrônico de acesso público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se informações de interesse público relativas às obras públicas:

I - dados básicos do contrato, como número, data, valor total e objeto;

II - identificação da empresa contratada ou conveniada;

III - prazo contratual e etapas de execução previstas;

IV - valores já pagos e percentual de execução estimado;

V - alterações contratuais eventualmente formalizadas;

VI - outros dados relevantes à transparência da execução da obra.

Art. 3º A disponibilização das informações a que se refere esta Lei deverá ocorrer por meio de ferramenta digital oficial da Administração Pública Municipal, com atualização periódica mínima, conforme regulamento próprio a ser editado.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se às obras públicas custeadas com recursos próprios, bem

como àquelas realizadas mediante convênios, parcerias ou transferências voluntárias, independentemente da origem dos recursos.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.842, DE 03 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a realização do Momento Cívico no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia, a ser realizado semanalmente, com o objetivo de promover o civismo, o respeito aos símbolos nacionais e municipais, e o fortalecimento da identidade cultural e histórica do Município.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito das escolas da Rede Municipal de Ensino de Santa Luzia, o Momento Cívico, a ser realizado semanalmente, com o objetivo de promover o civismo, o respeito aos símbolos nacionais e municipais, e o fortalecimento da identidade cultural e histórica do Município.

Art. 2º O Momento Cívico será realizado semanalmente, integrando o calendário escolar e sendo adaptado às especificidades de cada unidade educacional.

Art. 3º As atividades do Momento Cívico poderão incluir a execução e interpretação do Hino Nacional Brasileiro e execução e interpretação do Hino de Santa Luzia.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá supervisionar a implementação da Momento Cívico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 03 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 029/2025

Santa Luzia, 03 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência as razões pelas quais veto integralmente a Proposição de Lei nº 067/2025, de autoria do Vereador Waguinho, que "Autoriza o Poder Executivo a incluir a disciplina 'Educação Alimentar' na grade curricular da rede municipal de ensino de Santa Luzia e dá outras providências".

Em síntese, o projeto aprovado estabelece que todas as escolas de ensino fundamental do Município deverão oferecer, em prazo máximo de sessenta dias, a disciplina obrigatória de "Educação Alimentar", com conteúdo e diretrizes padronizadas por lei. Embora a intenção de promover hábitos saudáveis seja louvável, o texto apresenta vícios graves quanto à iniciativa legislativa, ao respeito às normas gerais de educação, à responsabilidade fiscal e à repartição de competências entre os Poderes.

Desde logo, cumpre observar que a Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da organização dos serviços públicos e da estrutura administrativa. Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", somente o Prefeito pode propor normas sobre "organização administrativa e serviços públicos" e sobre "estruturas dos órgãos públicos". O currículo escolar faz parte dessa organização, de modo que a iniciativa originária do projeto de lei na Câmara Municipal configura vício formal de inconstitucionalidade, pois o Legislativo invadiu a esfera típica de gestão do Executivo.

Além disso, o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, exige que cada Poder exerça suas funções sem invadir competências alheias. A proposição, ao detalhar prazos de implantação, contratação de professores e aquisição de material didático, afasta a autonomia do Executivo para definir prioridades e organizar a rede de ensino de acordo com critérios

de gestão pedagógica e orçamentária. Essa usurpação de competência fragiliza o equilíbrio entre as Casas Legislativa e Executiva, prejudicando a responsabilidade na condução dos serviços públicos.

No plano das normas gerais de educação, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus artigos 12 e 13, atribui às unidades escolares – sob a coordenação do Executivo – a elaboração da proposta pedagógica, garantindo-lhes autonomia para definir conteúdos e metodologias. A imposição legal de uma disciplina fixa em toda a rede municipal afronta tal autonomia e conflita diretamente com o disposto no art. 24, § 4º, da Constituição Federal, que exige respeito às normas gerais estabelecidas pela União. Assim, o projeto colide com norma hierarquicamente superior, violando a ordem jurídica aplicável ao sistema de ensino.

No que tange à responsabilidade fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece, em seus artigos 16 e 17, que toda criação de despesa continuada deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e indicação da respectiva fonte de custeio. A proposição em análise não apresenta estudo algum sobre os custos adicionais com formação e contratação de docentes, material didático e eventuais ajustes de carga horária, tampouco aponta de onde os recursos serão extraídos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na Lei Orçamentária Anual. Essa ausência impede a devida avaliação do equilíbrio fiscal municipal e contraria o art. 167, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que veda vinculação de receita à despesa sem autorização legislativa específica.

Ademais, a sanção de lei com tais vícios exporia o Município a riscos jurídicos e financeiros. Poderia sobrevir ação direta de inconstitucionalidade, custas processuais, e eventual suspensão dos efeitos da norma, resultando em insegurança jurídica para a comunidade escolar. Em paralelo, a necessidade de despesas emergenciais sem planejamento orçamentário pode ensejar extrapolação dos limites de gastos com pessoal definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a execução de outras políticas públicas essenciais.

Por todas essas razões – iniciativa imprópria, invasão de competência, ofensa às normas gerais de educação e ausência de cobertura fiscal – concluo que a proposta, embora bem-intencionada, não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade imprescindíveis à boa gestão municipal.

Diante do exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 067/2025, de autoria do Vereador Waguinho, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ERRATA DA EDIÇÃO DO DOM DE 02/07

EXTRATOS DE CONTRATOS - Página 03 - DOM publicado dia 02/07/2025 - Onde se lê "Dispensa Eletrônica nº 039/2025" – LEIA-SE "Dispensa de licitação nº 039/2025".

PORTARIA Nº 26.026, 03 DE JULHO DE 2025.

"Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado".

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor II; Pamela Sena Moreira.

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Regulação do SUAS; Pamela Sena Moreira.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 03 de julho de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA